



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 144/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO/SC

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico em razão de impugnação apresentada pela senhora Tainara B. Raitz, na qualidade de cidadã e também de Prefeita Eleita do Município de São José do Cerrito, do qual cito parte:

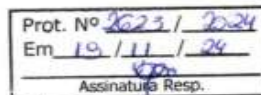
TAINARA RAITZ, Prefeita Eleita pelo Município de São José do Cerrito - SC, infra-assinada vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias com fundamento nas disposições da Lei 14.133/21, em tempo e forma hábil IMPUGNAR E NOTIFICAR terceiros interessados no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO 023/2024, expondo e requerendo o que segue:

I. DOS FATOS

1. No dia 26 de novembro de 2024, um mês do termino do mandato do atual Prefeito, a administração lançou o Edital de Pregão Presencial de nº23/2024, para aquisição de mais de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sem uma justificativa plausível, e em visível desrespeito as normas da nova lei de licitações.

Neste caso passo a detalhar o seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 CONTRATANTE SECRETARIA OBRAS E INFRAESTRUTURA, FUNDOS MUNICIPAL DE SAUDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MULTIENTIDADES DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO CNPJ/MF Nº 82.777.327/0001-39 OBJETO Aquisição de para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção, elétrico, hidráulicos, tintas e ferragem para manutenção de prédios e espaços públicos do Município de São Jose do Cerrito / SC. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 1.283.289,70 (um milhão duzentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais



e setenta centavos). DATA DA SESSÃO PÚBLICA Dia 26/11/2024 às 09h (horário de Brasília).



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Ainda:

Violação Reflexa ao Princípio da Legalidade e Responsabilidade Fiscal

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que "é vedado ao titular de poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair** obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A contratação do material de construção no final do mandato do atual prefeito, que culmina em **31 de dezembro de 2024**, para um **Registro de Preços** com previsão de fornecimento de **mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, configura uma flagrante violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art.37 da CF. O fato dessa contratação envolver **compromissos financeiros** que vinculam o orçamento de 2025, sem a devida previsão orçamentária ou a **garantia de disponibilidade de caixa** para o cumprimento integral da despesa, **compromete o orçamento** da administração subsequente e interfere diretamente na gestão que se iniciará em **janeiro de 2025**.

Além disso, a falta de **planejamento adequado** e de **justificativa técnica plausível** para a quantidade de material a ser **adquirido** gera sérias dúvidas sobre a real necessidade dessa contratação no momento presente, o que coloca em risco a **eficiência e moralidade** dos atos administrativos. A **nova** administração será responsável pela análise da viabilidade desse tipo de necessidade, e não a administração que encerra em um mês praticamente. Não sendo razoável que se imponha uma despesa dessa magnitude, em cima de uma gestão que está prestes a iniciar um Mandato cujo o planejamento administrativo é outro.

Não pode o atual gestor **comprometer** com a administração futura, no final de seu mandato o orçamento e as ações da futura Gestão.

A aquisição deste tipo de materiais sem mensurar a quantidade que será executada ainda no ano de 2024, faz com que o processo de contratação uma via única para o caminho da nulidade.

Mesmo que se trate de Registro de preços, não se tem dúvidas do comprometimento indevido do Orçamento de 2025. Isso viola por via reflexa o princípio da Legalidade e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qual a necessidade de contratar mesmo por Registro de Preços o valor astronômico em materiais de construções no apagar das luzes do atual mandato do prefeito??? Cadê a razoabilidade e transparência que estão vinculados os atos administrativos desta natureza?

Por fim, requer a imediata revogação do edital de licitação em epígrafe, ou, subsidiariamente, a retificação do edital com especificações de quantidades necessárias.

É o resumo dos fatos. Do breve relato adentro ao mérito.



MÉRITO - LEGALIDADE

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em sede de controle prévio de legalidade, este procurador manifestou-se por meio do Parecer Jurídico nº 131/2024, onde da análise do processo constatou-se que o mesmo estava dotado de legalidade, estando apto à publicação do edital de licitação.

Isto porque, além da própria necessidade da administração atual estar amparada na disposição de determinados materiais de construção, necessidade sempre essencial do Município de São José do Cerrito, é importante também que a nova administração inicie dotada da possibilidade de eventual utilização de tais produtos, pois há a necessidade da continuidade do serviço público.

Destaca-se que a atual administração ao assumir o poder executivo em 2021, deparou-se com atas de registro de preços vigentes, deixadas pela administração anterior, e tais contratos foram importantes para que se iniciasse o ano dispondo de certos serviços.

Essa regra de continuidade na administração tem sido utilizada pela atual gestão em diversos pontos, inclusive na Educação, por exemplo, que para não deixar a futura gestão desamparada e comprometer serviços públicos, está sendo realizado o processo seletivo de professores, que é também uma necessidade da administração em todos os anos.

Assim, segundo as justificativas apresentadas, o intuito da presente licitação assim como de todas as condutas semelhantes da atual gestão de São José do Cerrito, é terminar o ano sem comprometer a prestação de serviços e segurança de pessoas assim como propiciar que a nova administração inicie os trabalhos com condições de também não comprometer eventuais serviços necessários.

Logo, não se vislumbra ilegalidade no presente procedimento.



ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Apesar de o pregão eletrônico na forma de Registro de Preços não vincular a contratação, como alega a impugnante, é de se avaliar a necessidade de se contratar de imediato a quantidade de materiais estipulada.

Como dito, o registro de preços é um procedimento onde se busca a melhor contratação por meio do pregão eletrônico, para eventual e futura aquisição, não sendo obrigatório que a nova gestão venha a adquirir os bens de determinadas atas.

Neste sentido, dispõe a Lei de Licitações:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Logo, a administração não estaria “obrigada” a adquirir todos os bens constantes das atas de registro de preços, e sim, teria a sua disposição um arcabouço de produtos possíveis de aquisição.

No entanto, apesar da legalidade do procedimento, entente este Procurador que o mesmo deve ser avaliado também pelo princípio da razoabilidade. Neste sentido, Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável.

Assim, a administração deve avaliar a necessidade de licitar todas as quantidades hora propostas ou se seria melhor readequar os documentos preliminares (ETP, TR e DFD) e lançar novo certame.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **em que pese a legalidade do procedimento licitatório** ora combatido, recomenda-se que seja feita uma análise de razoabilidade pela administração, a fim de verificar a necessidade de materiais para concluir o atual mandato com a prestação de serviços a contento.

Caso a administração entenda pela alteração dos quantitativos do Edital, deve anular o Pregão Eletrônico agendado para o próximo dia 26/11 e divulgar novo Edital com contendo os novos quantitativos.

Destaca-se que a competência deste procurador é analisar o procedimento e a legalidade dos atos, devendo os setores competentes por meio de ETP, TR e DFD avaliarem a questão de quantidade de bens a serem adquiridos.

É o parecer.

São José do Cerrito, 25 de novembro de 2024.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Mestre em Direito
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal
Professor de Direito Administrativo